

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009, que *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, de 2009, na origem), de autoria do Presidente da República, institui o Ato Olímpico e traz uma série de determinações, para o caso da escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente, no seu art. 1º, *institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, denominados Jogos Rio 2016, e estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.*

No art. 2º, dispensa a concessão e aposição de visto aos estrangeiros vinculados aos Jogos Rio 2016 no período de 5 de julho a 28 de outubro de 2016, prorrogável por dez dias. Fora desse período, determina, no art. 3º, que seja emitida permissão de trabalho isenta da cobrança de taxa ou demais encargos.

No art. 4º, especifica que o período da permissão de trabalho variará segundo a categoria profissional, bem como com a necessidade e a relevância de sua permanência, *devida e expressamente justificadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016*, mas restrito a outubro de 2009 e dezembro de 2016.

No art. 5º, trata da possibilidade de o Poder Executivo revisar instrumentos bilaterais e unilaterais cujo objeto seja *a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos*.

No art. 6º, estipula as obrigações das autoridades federais no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos quanto à infração dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016, definidos no parágrafo único. Nos arts. 7º e 8º, introduz a vedação da utilização desses símbolos ou similares para fins comerciais ou não sem autorização do Comitê Organizador dos Jogos ou do Comitê Olímpico Internacional (COI).

Nos arts. 9º e 10, determina a suspensão dos contratos publicitários em aeroportos e áreas federais de interesse dos Jogos, na forma de regulamento, entre 5 de julho e 26 de setembro de 2016, condicionada também a requerimento do Comitê Organizador, com antecedência mínima de 180 dias

No art. 11, trata da aplicação das disposições sobre *antidoping* durante os Jogos Rio 2016.

No art. 12, disponibiliza para a realização dos Jogos, sem custo ao Comitê Organizador, serviços de segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária, e de alfândega e imigração, entre outros, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e instrumento próprio de regulamentação.

No art. 13, assegura disponibilização de todo o espectro de frequência de radiodifusão e de sinais necessário à organização e à realização dos Jogos 2016 a entidades listadas em seu § 1º, no período de 5 de julho a 25 de setembro de 2016. Prevê que o uso será isento do pagamento de preços públicos e taxas ordinariamente devidos e exclui as faixas de uso militar e aeronáutico, conforme ditam os §§ 2º e 3º.

No art. 14, faz a previsão da edição de normas complementares para a realização dos Jogos, inclusive sobre serviços públicos de competência federal e adoção de ações afirmativas.

No art. 15, autoriza *a destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*, após serem ouvidos os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Fazenda.

Por fim, o PLS, no art. 16, prevê a vigência da Lei a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2009, no caso de a cidade do Rio de Janeiro ser escolhida sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A matéria já foi objeto de análise em “urgência urgentíssima” pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitará por esta Comissão, seguindo para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.667, na origem), de autoria do Presidente da República, responde às exigências do Comitê Olímpico Internacional (COI) para que o Rio de Janeiro como candidata a sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme os dispositivos do Caderno de Encargos daquela entidade.

De forma sintética, como informa a Exposição de Motivos, que a acompanha, o projeto de lei engloba três espécies de dispositivos:

- a. os que atendem a garantias expressamente exigidas pelo COI, em seu Caderno de Encargos, e, portanto, de promulgação imperiosa;
- b. os que versam sobre garantias que, muito embora não estejam englobadas no rol apresentado pelo COI, decorrem de comprometimento

quando do preenchimento de formulário de candidatura, sendo, portanto, de caráter vinculante; e

c. aqueles que não consistem garantias propriamente ditas, mas que reforçam o compromisso de candidatura.

A esta Comissão de Assuntos Econômicos, cabe analisar a proposição segundo o que estabelece o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, deixando outras questões, inclusive a visão esportiva, às comissões de mérito por que ainda tramitará.

Não temos ressalvas a fazer ao PLS, tampouco verificamos óbices dos pontos de vista econômico, financeiro ou tributário. Julgamos, pelo contrário, muito apropriadas as garantias oferecidas pelo Governo Federal ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 e ao COI. Ressalte-se que o art. 15 do projeto prevê a oportuna destinação de recursos orçamentários ao Comitê Organizador, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator